

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,70

NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANGEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 905, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1950

Determina que os cargos da carreira de Oficial Administrativo passem a integrar a carreira de Assistente de Administração, da Tabela III da PP. dos Quadros das Secretarias de Estado, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a carreira de Assistente de Administração, da Tabela III, da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado, a que se refere o artigo 12 da Lei n. 74, de 21 de fevereiro de 1948, em classe correspondente, os cargos da carreira de Oficial Administrativo, da Tabela III, da Parte Permanente dos mesmos quadros.

Parágrafo único — Passam ainda a integrar a carreira de Assistente de Administração, em classes correspondentes às dos padrões dos respectivos vencimentos e desde que estejam compreendidos entre os da carreira, os cargos de Assistente, da Tabela II da Parte Permanente dos Quadros das Secretarias de Estado.

Artigo 2.º — Ficam excluídos da carreira de Assistente de Administração, referida no artigo 1.º e com a denominação alterada para Técnico de Administração, os cargos que nela foram integrados por força do artigo 2.º do Decreto-lei n. 15.999, de 29 de agosto de 1946.

§ 1.º — Os cargos cuja denominação é alterada por este artigo continuarão classificados em carreira, na mesma tabela em que se encontram, até que o Poder Executivo proponha para a carreira estrutura conveniente.

§ 2.º — Os cargos da carreira de Técnico de Administração serão providos unicamente por concurso de títulos e provas entre diplomados por curso superior de administração e finanças.

Artigo 3.º — Os cargos da classe inicial da carreira de Assistente de Administração serão providos metade por concurso e metade por transferência de ocupantes de cargos da classe final da carreira de escriturário.

§ 1.º — No regulamento do concurso para as transferências, a que alude este artigo, exigir-se-á dos candidatos a apresentação de certificado de conclusão de curso secundário (1.º e 2.º ciclos).

§ 2.º — A classificação dos escriturários candidatos a transferência será feita, no que couber, com observância da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949.

Artigo 4.º — O Poder Executivo regulamentará o concurso referido no artigo 3.º dentro de 90 dias, contados da publicação da presente lei.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelos Secretários de Estado e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha
José Romeu Ferraz
José Edgard Pereira Barretto
João Pacheco Fernandes
Dario de Castro Bueno
Milton Peña
José Barone Mercadante
Flodoardo Maia
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 907, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre o aumento de subsídio ou gratificações a quem fazem jus os membros de Órgãos de Deliberação Coletiva.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os subsídios e gratificações, a que fazem jus os membros dos órgãos legais de deliberação coletiva a diante indicados, ficam assim elevados:

a) de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5) sessões por mês, a gratificação estabelecida pelo decreto-lei n. 13.155, de 30 de dezembro de 1942, para os membros do Conselho Regional do Trânsito;

b) de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) para Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão, a que comparecerem, até o máximo de duas (2) sessões por mês, a gratificação estabelecida pela Lei n. 13.011-A, de 30 de junho de 1937, para os membros do Conselho Florestal do Estado de São Paulo;

c) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) para Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5), por mês, a gratificação estabelecida pelo Decreto-lei n. 15.484, de 17 de dezembro de 1946, para os membros do Conselho Penitenciário — (... vetado...);

d) vetado;

e) vetado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1951, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha
João Pacheco Fernandes
Flodoardo Maia
José Edgard Pereira Barretto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 16 de dezembro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 908, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1950

Estende aos extranumerários contratados, mensialistas e diaristas do serviço público civil do Estado o disposto no Decreto-lei n. 14.865, de 13 de julho de 1945.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O disposto no Decreto-lei n. 14.865, de 13 de julho de 1945, bem como nos decretos especiais de concessão das gratificações nele previstas, é extensivo, nos mesmos casos e condições e no que couber, aos extranumerários contratados, mensialistas e diaristas do serviço público civil do Estado.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha
José Romeu Ferraz
José Edgard Pereira Barretto
João Pacheco Fernandes
Dario de Castro Bueno
Milton Peña
José Barone Mercadante
Flodoardo Maia
Ary Albuquerque

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 16 de dezembro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 909, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no Município de São Bernardo do Campo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Município de São Bernardo do Campo, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município e destinado à construção de edifício para funcionamento de um grupo escolar, a saber:

“Um terreno de forma irregular, com a área de 7.236 m² (sete mil duzentos e trinta metros quadrados), mais ou menos, medindo pela frente, pelo alinhamento da Rua Marechal Deodoro, 93,56 m (noventa e três metros e cinquenta e seis centímetros); pelo lado direito, onde confronta com área reservada ao Paço Municipal e com a Rua Tenente Sailes, por uma linha quebrada nas extensões de 50 m (cinquenta metros) e 30 m (trinta metros), e 20 m (vinte metros); pelo lado esquerdo, onde confronta com propriedade particular, na extensão de 70 m (setenta metros), e, pelos fundos, na extensão de 126,20 m (cento e vinte e seis metros e vinte centímetros)”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha
Ary Albuquerque
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 910, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1950

Regula a inscrição de candidatos ao concurso de remoção de Diretores de Grupo Escolar a partir de 1950.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A professora primária, inscrita nos concursos anuais de remoção, observados os dispositivos legais vigentes, poderá requerer seja sua inscrição virtualmente considerada para provimento de vaga existente na localidade para a qual seu marido, diretor de grupo escolar, venha a ser removido.

Artigo 2.º — Os pedidos de remoção de professores primários, com fundamento nos artigos 7.º e 14 da Lei n. 240, de 16 de fevereiro de 1949, vigorarão para as vagas que se verificarem até 30 de novembro, devendo as atribuições, referidas no parágrafo 2.º do artigo 12 da mesma lei, ser feitas para as vagas que se derem até essa data.

Parágrafo único — As remoções com fundamento nos dispositivos neste artigo, para as vagas que se derem depois de 30 de setembro, serão imediatamente publicadas, embora as professoras só possam assumir o exercício no início do ano letivo seguinte.

Artigo 3.º — No corrente ano, a professora primária casada com diretor de grupo escolar, ainda não inscrita no concurso de remoção, poderá fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, após a vigência desta lei, para provimento de vaga na localidade para a qual seu marido venha a ser removido.

Parágrafo único — A professora primária já inscrita poderá, no mesmo prazo, manifestar essa preferência.

Artigo 4.º — As chamadas para o concurso de remoção de professores primários, no corrente ano, iniciar-se-ão, excepcionalmente, a 26 de dezembro.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Ary Albuquerque
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1950.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 911, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Monte Aprazível.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Sr. Narcizo Lourenço, o imóvel abaixo caracterizado, situado no município de Monte Aprazível, e destinado ao funcionamento de uma unidade escolar primária rural, a saber:

“Um terreno com a área de 24.200m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), medindo 220m (duzentos e vinte metros) de frente, por 110m (cento e dez metros) da frente aos fundos, encravado na Fazenda “Fortaleza”, confrontando por todos os lados com terreno de propriedade do doador”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha
Ary Albuquerque
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1950.
Cassiano Ricardo, Diretor Geral.